



Processo Administrativo nº 2024008589

Pregão Presencial nº 049/2023

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa ODONTOCRIS – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI, com contrarrazões da empresa SXMEDIC COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

A empresa ODONTOCRIS – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.266.417/0001-75 protocolou recurso, contra a decisão de inabilitação no processo do Pregão Presencial nº 049/2023, referente à manutenção de aparelhos odontológicos, baseada na ausência do fornecimento de peças na CNAE.

Alega que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos hospitalares, laboratoriais e odontológicos, e sendo objeto secundário a mão de obra especializada e o fornecimento das peças.

Para fundamentar seu recurso, menciona trechos de doutrina, da legislação aplicável e jurisprudência.

Ao final, requer a revisão da decisão de inabilitação e reconsideração de participação no processo de licitação, por ter cumprido com todas as exigências do edital.

A empresa SXMEDIC COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.562.894/0001-95 apresentou contrarrazões, informando que a desclassificação da empresa ODONTOCRIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI ocorreu em conformidade com a Lei que rege este pregão presencial. Ao final requer que o recurso apresentado pela empresa

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um símbolo abstrato com traços cruzados.



ODONTOCRIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI seja negado.

Alega em contrarrazões que durante a fase de apresentação dos documentos de habilitação foi identificada que a empresa ODONTOCRIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI apesar de possuir em sua razão social a palavra “COMERCIO” não possui conforme solicitado em edital a atividade de comércio de “partes e peças” exigida no edital, bem com o atestado de capacidade técnica também não cita o fornecimento de peças.

Diante dos fatos, a empresa recorrente teve sua inabilitação decretada.

É o relatório.

II- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

***XX - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do 'caput', importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**” Grifei.*

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, os representantes das empresas recorrentes não descaíram do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pelo Pregoeiro,

Praça Nirson Carneiro Lobo - nº 34 – Centro – CEP: 72.800-060
61- 3906-3080 / 3906-3091 – CNPJ: 01.169.416/0001-09



deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.

b) tempestividade: o recurso é tempestivo.

c) legitimidade: a empresa é legítima.

d) motivação: questionamento sobre a inabilitação.

Sendo assim, os pressupostos de admissibilidade do recurso encontram presentes na lide.

III - DA ANÁLISE

Em proêmio, cumpre destacar que a Recorrente insurge contra decisão sobre o julgamento do certame do Pregão Presencial nº 049/2023, no qual a empresa foi considerada inabilitada por apresentar objeto social *incompatível* com o ramo de atividade da licitação descumprindo o item 3.1 do edital, bem como deixou de apresentar atestado técnico condizente com o objeto licitado, descumprindo o item 7.4.2 do edital.

Ocorre que a partir da análise pormenorizada dos argumentos fáticos apresentados pela empresa ODONTOCRIS COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA, convém esclarecer o que foi exigido no termo de referência do edital:

Item	Quant.	Unid.	Descrição
1	1	Serviço	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos hospitalares, laboratoriais e odontológicos, com mão de obra especializada, fornecimento de materiais, peças e serviços, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas neste termo de referência.



Neste viés, a Lei 8.666/93 dispõe em seu artigo 22 §9º que a licitante deverá comprovar habilitação compatível com o objeto que será licitado, compreendendo todos os requisitos de habilitação elencados nos artigos 27 a 31 desta lei.

E ainda, com fulcro no art. 66 da Lei 8.666/93, a exigência de demonstração de capacidade, para fins de habilitação jurídica nas licitações, visa comprovar a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes, senão vejamos:

“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.” (Grifo nosso)

Ocorre que, em recente entendimento do Tribunal de Contas da União, apresentado no Acórdão nº 503/2021-Plenário, que foi julgado em 10/03/2021 (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), a auditoria conclui pela inabilitação de empresa que prestava serviço que se difere ao objeto da licitação.

Neste diapasão, é obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Assim, *in casu*, inexistem motivos para rever a inabilitação desta, uma vez que não está em concordância com o instrumento convocatório, nem tampouco no explorado pelo Contrato Social e CNAE.

Ora, cabe elucidar também que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Desta feita, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um símbolo abstrato formado por linhas cruzadas.



convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Pelas razões expostas, insta salientar, que a empresa ODONTOCRIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI, apresentou o objeto social incompatível com o ramo de atividade da licitação, qual seja o fornecimento de peças, portanto, sendo completamente inapta a cumprir com os requisitos exigidos no edital, não podendo assim, prestar de maneira satisfatória os serviços prescritos no objeto do certame.

III - DECISÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a equipe de apoio e o Pregoeiro do Município de Luziânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decidem por conhecer do recurso, por tempestivo, e no mérito NEGAR-LHE provimento.

É a decisão.

Publique-se no Placar e site do Município.

Luziânia, 01 de abril de 2024.


EDIOMAR ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
Pregoeiro